

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR
BACHARELADO EM DIREITO**

TATIELLE BARROS ANCHIETA

**DELAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA
ANÁLISE DAS PRINCIPAIS CONTRIBUIÇÕES DO INSTITUTO COMO
INSTRUMENTO DE PROVA NA BUSCA DA EFETIVA PERSECUÇÃO PENAL**

Campina Grande-PB
2017

TATIELLE BARROS ANCHIETA

**DELAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA
ANÁLISE DAS PRINCIPAIS CONTRIBUIÇÕES DO INSTITUTO COMO
INSTRUMENTO DE PROVA NA BUSCA DA EFETIVA PERSECUÇÃO PENAL**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como
requisito parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Aécio Melo

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI

A539d Anchieta, Tatielle Barros.

Delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro: uma análise das principais contribuições do instituto como instrumento de prova na busca da efetiva persecução penal / Tatielle Barros Anchieta. – Campina Grande, 2017.
29 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR,
Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2017.
"Orientação: Prof. Me. Aécio de Souza Melo Filho".

1. 1. Delação Premiada. 2. Crime Organizado. 3. Direito Penal. I. Melo Filho, Aécio de Souza. II. Título.

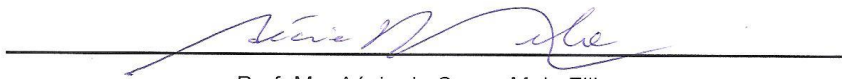
CDU 343.14(043)

TATIELLE BARROS ANCHIETA

DELAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA
ANÁLISE DAS PRINCIPAIS CONTRIBUIÇÕES DO INSTITUTO COMO
INSTRUMENTO DE PROVA NA BUSCA DA EFETIVA PERSECUÇÃO
PENAL

Aprovada em: 06 de junho de 2017.

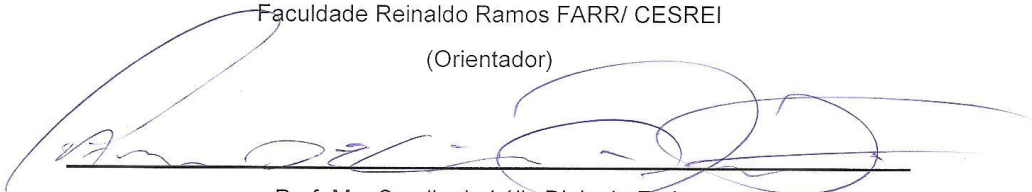
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Aécio de Souza Melo Filho

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

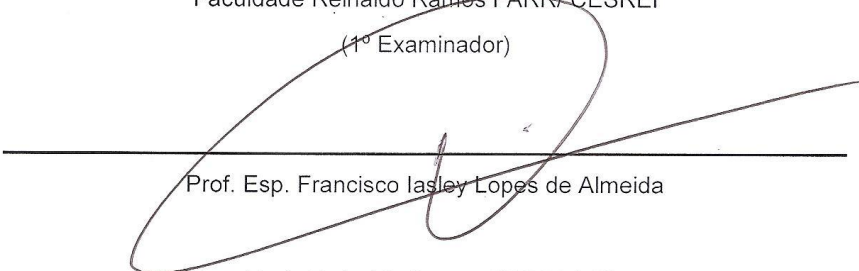
(Orientador)



Prof. Ms. Camilo de Lélis Diniz de Farias

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Esp. Francisco Iasley Lopes de Almeida

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

Agradeço a Deus, minha família, marido e filho que sempre estiveram do meu lado enfrentando todas as dificuldades para essa minha formação.

Dedico.

AGRADECIMENTOS

Aos meus mestres, o mais profundo agradecimento por tamanha dedicação em repassar seus conhecimentos com maestria e louvor e em especial ao meu orientador, a qual esteve sempre disponível as minhas solicitações.

Aos meus amigos, minha eterna gratidão por dividir os dias mais difíceis.

A minha família pelo apoio e compreensão nas longas noites acordada, na falta de paciência durante o dia e da ausência em momentos importantes, ao meu marido que sempre acreditou em mim quando nem eu mesma acreditei, ao meu filho que sofreu a minha ausência.

Aos meus pais pelo apoio incondicional.

Ao bondoso Deus que escreveu cada dia da minha historia com louvor, que me ergueu quando cai e me deu forças para continuar, que me ensinou a enfrentar cada obstáculo do meu caminho, a minha gratidão e adoração.

A todos que estiveram juntos nesta caminhada, cada vitória que eu conquistei eu dedico a vocês.

“Quando querem transformar Dignidade em doença
Quando querem transformar Inteligência em traição
Quando querem transformar Estupidez em
recompensa
Quando querem transformar Esperança em
maldição:
É o bem contra o mal
E você de que lado está?”.

Renato Russo

RESUMO

O presente estudo busca analisar a delação premiada como instrumento de prova na busca da efetiva persecução penal, discutindo sua base conceitual, natureza jurídica e elencando as correntes doutrinárias favoráveis e contrárias a sua utilização junto ao ordenamento pátrio, enfatizando o que se demonstra ser “a roupagem” de uma atual política criminal contra o crime organizado. O objetivo desta pesquisa é verificar quais as principais contribuições do uso da delação premiada como instrumento de prova no ordenamento jurídico brasileiro. Para tal fim, na metodologia, fez-se uso da pesquisa documental indireto e bibliográfico, do tipo exploratório, utilizando-se do método dedutivo, com abordagem qualitativa. Como resultado da verificação, obteve-se, em um primeiro momento, breves apontamentos relacionados a origem histórica da delação premiada, fazendo um parâmetro entre os ordenamentos estrangeiros que prevê o instituto no ordenamento pátrio. Ato contínuo, apresentou-se a conceituação levando em consideração os diversos entendimentos sobre o tema, natureza jurídica, classificação e controvérsias doutrinárias. Por fim, avalia-se as principais contribuições da delação premiada para com o ordenamento pátrio, privilegiando a discussão acerca dos resultados positivos obtidos através do uso do instituto. Em conclusão a pesquisa identificou o combate ao crime organizado e a efetivação das políticas criminais como sendo as maiores contribuições da delação premiada para com o ordenamento pátrio, observou-se também que o instituto é constitucional, conforme já decidido pelo STF, e a contrario sensu, não deve prosperar o embasamento de que a sua utilização desnortearia os princípios éticos sociais, posto que a ética não deve se sobrepor a segurança pública e ao bem geral coletivo, bem como a sua contribuição é infinitamente maior na busca da paz social e aplicabilidade da lei penal.

Palavras- Chave: Delação Premiada. Crime Organizado. Política Criminal.

ABSTRACT

The present study seeks to analyze the award as an instrument of proof in the search for effective criminal prosecution, discussing its conceptual basis, legal nature and listing the doctrinal currents favorable and contrary to its use in the country order, emphasizing its dress of current criminal policy Against organized crime. Objective: The objective of this research is to verify the main contributions of the use of the award as a test instrument in the Brazilian legal system. Methodology: For this purpose we used indirect and bibliographic documentary research, of the exploratory type, using the deductive method, with a qualitative approach. Outcome: As a result of the verification, brief notes were obtained in the first place, related to the historical origin of the award, making a parameter among the foreign orders that the institute foresees in the country's order. A continuous act, the conceptualization was presented taking into account the diverse understandings on the subject, legal nature, classification and doctrinal controversies. Finally, we evaluate the main contributions of the award-winning delineation to the country order, privileging the discussion about the positive results obtained through the use of the institute. Conclusion: The research identified the fight against organized crime and the enforcement of criminal policies as the major contributions of the award to the country's order, it was also observed that the institute is constitutional, as already decided by the STF, and a contrary sense , It should not prosper that their use would disrupt social ethical principles, since ethics should not overlap public safety and the general collective good, and their contribution is infinitely greater in the pursuit of social peace and the applicability of Criminal law.

KEY WORDS: Awarded Delight. Organized crime. Criminal Policy.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPITULO I	
1. DELINEAMENTOS ACERCA DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA DELAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO	13
.....	
1.1 ORIGEM HISTÓRICA DA DELAÇÃO PREMIADA NO BRASIL.....	13
1.2 O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO COMPARADO	15
1.2.1 Direito Estadunidense	15
1.2.2 Direito Italiano	15
1.2.3 Direito Espanhol	16
1.2.4 Direito Alemão	16
CAPITULO II	18
2. APONTAMENTOS GERAIS DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA	
2.1 BASE CONCEITUAL DA DELAÇÃO PREMIADA	18
2.2 NATUREZA JURÍDICA E CONTROVÉRSIAS DOUTRINARIAS ACERCA DA DELAÇÃO PREMIADA	20
2.3 CLASSIFICAÇÃO	23
CAPÍTULO III	24
3. APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS	
3.1 APONTAMENTOS DOUTRINÁRIOS SOBRE AS PRINCIPAIS CONTRIBUIÇÕES DO USO DA DELAÇÃO PREMIADA COMO INSTRUMENTO DE PROVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	24
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
REFERÊNCIAS	29

INTRODUÇÃO

A delação premiada pode ser entendida como contribuição oferecida por um indivíduo, no intuito de colaborar com a identificação de eventos criminosos complexos tendo em contrapartida a concessão de benefícios processuais pelo Estado. Neste sentido, o presente estudo visa analisar as particularidades da delação premiada, tomando por base o ordenamento brasileiro, usando como norte o fato dele apresentar-se como uma forma de contribuição efetiva na elucidação total ou parcial, ou mesmo no avanço das investigações de crimes que trazem graves danos à sociedade e são de difícil detecção de seus autores e *modus operandi*.

Usado como meio de efetivação da ordem social, a delação é usada desde os tempos remotos, tendo em seu cerne o fato de ser considerada como uma forma de traição, em virtude de haver um indivíduo que, quebrando um código de ética¹ presta informações específicas sobre determinados casos, auxiliando o Poder Estatal na efetivação da segurança social e na aplicação da Lei Penal. Nas palavras de Cruz (2006) trata-se de uma traição institucionalizada.

Além do Ordenamento Pátrio, o instituto tem sua previsão no ordenamento Inglês, Alemão, Americano e Italiano. No Brasil, a delação premiada não possui legislação específica que a regule e norteie a sua aplicação, devendo então ter o seu entendimento sistemático baseando-se nas diversas leis em que vêm previstas, quais sejam: Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos); Lei 8.137/90 (Lei dos crimes contra a Ordem tributária, econômica e relações de consumo); Lei 9.613/98 (Lei de Lavagem de bens e capitais); Lei n. 9.807/99 (Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas); Lei 11.343/06 (Lei de Drogas); e a Lei 12.850/13 (Nova Lei do Crime Organizado).

Concernente a sua conceituação, a colaboração premiada, sinônimo utilizado pelos legisladores, é reconhecida como instrumento de prova onde o investigado, indiciado ou mesmo já estando condenado, contribui com a perquirição, identificando os coautores participantes, revelando a formação do grupo criminoso, indicando ou recuperando os frutos dos delitos praticados, ou ainda impedindo novos crimes através da identificação das próximas vítimas em potencial. O denunciado, no entanto, faz a delação em pela sua

¹ O termo “código de ética” é utilizado neste contexto não como um código legalizado, mas sim como aquele moralmente imposto aos integrantes de grupos criminosos.

contribuição benefícios processuais em seu favor, que poderá chegar até o perdão judicial, caso seja o entendimento do magistrado².

Muitas posições doutrinárias se levantam contra o uso e a validade do instituto e os que o fazem, partem do pressuposto de que os seus benefícios alteram a proporcionalidade da aplicação das penas, a incitação à traição em sociedade, ou mesmo delações com elementos falsos com intuito de prejudicar terceiros não envolvidos. No entanto, não deve prosperar os referidos argumentos, posto que, como a evolução das novas práticas delitivas e a complexidade que as permeiam, onde há uma dificuldade em antever as ações, o modo de operação ou mesmo o reconhecimento dos delinquentes, o Estado deve dispor de meios eficazes que proporcionem a garantia do devido processo penal e a manutenção do bem coletivo.

Esta pesquisa buscou contribuir com as atuais discussões acerca da temática abordada sob a ótica da legislação vigente, observando-se os aspectos positivos e negativos e demonstrando as contribuições praticas do uso do instituto, tendo ainda como objetivo geral a análise das principais contribuições e resultados práticos do uso da delação premiada, quando do seu uso como instrumento de prova, na colaboração do processo penal e na busca da paz social, tomando por base a legislação brasileira.

A questão principal que norteou o desenvolvimento deste estudo está centrada na seguinte problemática: quais as principais contribuições do uso da delação premiada, como instrumento de prova, no ordenamento jurídico brasileiro?

Refletir sobre as transformações da criminalidade moderna é uma tarefa de grande relevância científica, pois ainda são poucos os estudos e contribuições teóricas que tratam das contribuições efetivas dos novos instrumentos de provas, a exemplo da cooperação premiada, como dispositivo fundamental para o efetivo processo penal.

Portanto, estas são algumas das questões que constituem a base da presente pesquisa e que tem sua importância justificada na medida em que procura debater e avançar os conhecimentos sobre as transformações das formas de cometimento de crimes, suas formas de investigação e repressão, e a efetivação da busca da garantia constitucional de paz social e segurança a todos.

No tocante aos procedimentos metodológicos, Com base no exposto, a presente pesquisa poderá ser classificada quanto à forma de abordagem, quanto aos objetivos, quanto aos procedimentos técnicos e quanto ao método de abordagem.

² FERNANDES, Antônio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião; MORAES, Maurício Zanoide de. Crime organizado: aspectos processuais. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009, p. 47. Apud NOGUEIRA, 2015.

Quanto à forma de abordagem a pesquisa configura-se como qualitativa, uma vez que busca-se uma análise profunda e íntima do tema e relata a complexidade do problema suscitado. No caso em estudo, buscaremos interpretar e compreender o instituto da delação premiada no contexto do ordenamento pátrio.

Em relação à classificação quanto aos objetivos, à pesquisa foi do tipo exploratório, visto que buscaremos uma aproximação inicial com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito para posteriormente construirmos hipótese sobre a atual situação da aplicação delação premiada no deslinde de crimes complexos. Com o método em estudo, buscaremos uma aproximação maior da temática através da experiência e leitura acerca do tema em análise.

No tocante aos procedimentos técnicos, foram adotados os procedimentos bibliográficos e documentais. O viés bibliográfico partiu da análise dos materiais já elaborados e analisados por doutrinadores ou estudiosos do tema, a exemplo de livros, artigos, teses, monografias, periódicos, entre outros. A análise documental se deu de forma indireta, utilizando fontes primárias que ainda não receberam tratamento analítico, a exemplo de leis, decretos e normativas referentes ao tema em análise.

A pesquisa teve como método de abordagem o método dedutivo, uma vez que partiu do cenário geral para o específico. Em relação ao parâmetro temático para o levantamento de fontes, este foi direcionado a fim de obter documentos que tratassem sobre o crime organizado, organizações criminosas, meios de obtenção de provas relacionadas a este grupo, enfatizando o meio de obtenção de provas e indícios intitulado delação premiada.

Para sistematização do tema, o trabalho se desenvolveu em três capítulos, sendo o primeiro referente ao estudo da origem histórica da delação premiada, fazendo um parâmetro entre os ordenamentos estrangeiros que prevê o instituto no ordenamento jurídico brasileiro; o segundo capítulo tratando da conceituação e natureza jurídica da delação premiada levando-se em consideração os diversos entendimentos sobre o tema; e por fim o terceiro capítulo que é dedicado a avaliação das principais contribuições da delação premiada para com o ordenamento pátrio, privilegiando a discussão acerca dos resultados positivos obtidos através do uso do instituto.

CAPITULO I

1. DELINEAMENTOS ACERCA DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA DELAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

1.1 ORIGEM HISTÓRICA DA DELAÇÃO PREMIADA NO BRASIL

A presente pesquisa pretende expor as particularidades da delação premiada, partindo do pressuposto de que ele atua como cooperante direto para a efetivação da atividade jurisdicional junto à criminalidade. Alvo de grandes celeumas, doutrinadores e estudiosos do direito penal ainda não mantêm convergência em relação ao assunto, posto que acreditem ser este um permissivo legal para a prática de traições mediante o recebimento de prêmios.

O instituto no direito penal brasileiro ganhou ampla notoriedade a partir do ano de 2014 com a operação Lava Jato, investigação destinada ao deslinde de crimes financeiros e lavagem de dinheiro da Petrobras, onde juiz Sérgio Moro, responsável pela 13ª Vara Federal de Curitiba, homologou as primeiras delações. A comoção social nacional se deu devido ao fato de estarem envolvidos nas investigações nomes de grandes políticos nacionais e grandes empreiteiras. Destarte, mesmo sendo pouco conhecida pela população até então, a delação premiada tem origens remotas, tendo a sua previsão nas Ordenações Filipinas, em 1603, compilação jurídica que resultou da reforma do Código Manuelino, como consequência do domínio castelhano (o rei da Espanha era rei de Portugal), permanecendo vigente mesmo após a queda da Dinastia Filipina, com a ascensão de Dom João IV como rei de Portugal (CRUZ, 2006).

Conforme os ensinamentos do brilhante Luiz Flávio Gomes concluiu-se que:

Quando consideramos exclusivamente o instituto da delação premiada, sabe-se que ela já estava prevista nas Ordenações Filipinas, que começou a vigorar em 1603 (por ato de Felipe II da Espanha, Felipe I de Portugal) e que foi a base do direito português (e brasileiro) até à promulgação das sucessivas Constituições e Códigos, que foram acontecendo até o século XX (Constituição de 1824, Código Penal de 1830, Código de Processo Penal de 1832, Código Civil de 1916 etc.). As citadas Ordenações previam, no crime de lesa majestade, ou seja, traição contra o rei ou contra o Estado real, a possibilidade de perdão para o traidor, desde que não fosse o líder do grupo e delatasse (dedurasse) todos os participantes do delito. (GOMES, 2015).

Percebe-se então que desde as suas primeiras utilizações ocorria uma negociação de natureza penal, onde o delator seria poupado desde que suas informações fossem suficientes para o deslinde do ato criminoso.

O real sentido da delação sempre existiu em meio a sociedade, sendo conhecida como verdadeira traição, usualmente exemplificada nos contos do cristianismo onde Judas Iscariotes deu Jesus Cristo nas mãos dos Romanos em troca de moedas de pratas.

É de se notar também que a delação premiada esteve presente em vários momentos históricos políticos, como na Conjuração Mineira no ano de 1789, onde um conjurados chamado Joaquim Silvério dos Reis, obteve o perdão de suas dívidas junto a Fazenda Pública em troca da delação de seus comparsas, ocasionando desta forma a morte de Joaquim José da Silva Xavier, o herói nacional conhecido como Tiradentes. Da mesma forma, tem-se em 1789, a utilização do direito premial na Conjuração Baiana, tendo como mártir o soldado Luiz das Virgens, o qual teve seu corpo cortado em várias partes, graças a um capitão de milícias o qual delatou o movimento a coroa (GUSTAVO, 2016).

Frisa ainda Fonseca (2008, p. 249) que na ditadura militar, principalmente depois do Ato Institucional nº 5, era constante a delação de figuras importantes da política brasileira, bem como de artistas, sempre com a intenção de se evitar uma prisão ou a tortura.

Para Cruz (2006), a inspiração para emergir tal instituto no nosso país foi buscada nos Estados Unidos (*plea bargain*), país que sempre se utilizou dessa prática durante o período que marcou o acirramento do combate ao crime organizado, e na Itália (*patteggiamento*), na famosa Operação Mãos Limpas, que resultou em um processo de investigação que permitiu ao país identificar e punir pessoas ligadas a todo tipo de escândalos envolvendo a Máfia italiana e importantes políticos.

Conforme ainda os ensinamentos de Gomes (2015), no direito contemporâneo a delação aparece no ano de 1990 junto com a lei de crimes hediondos, tendo posteriormente sido prevista em 1995 na primeira lei das organizações criminosas. Pode-se considerar ainda que este foi o marco inicial da delação premiada na legislação brasileira.

Posteriormente as Leis 9.034/95, 9.269/96, 9.613/98, 9.807/99 e 11.346/2006, não modificam a essência deste instituto, diferenciando-se apenas alguns requisitos para concessão do prêmio conforme a Natureza do Crime (CARDOSO, 2015).

No Brasil, houve uma grande lacuna legislativa em relação a temática, tal fato se deu pelos mesmos motivos que ainda persistem na atualidade, ou seja, a delação era tida como uma traição institucionalizada, permitida por Lei. No entanto, com o avanço da criminalidade organizada especializada, onde devido à complexidade das quadrilhas e ações era difícil a

aplicação da justiça e a identificação dos agentes criminosos, bem como o envolvimento de nomes influentes no cenário nacional, o instituto ressurgiu como forma hábil de contribuição direta na persecução criminal. Atualmente, a delação premiada encontra-se regulamentada na Lei 12.850/13 (a nova Lei das Organizações Criminosas), tendo ainda sua permissão em outras leis esparsas.

1. 2 O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO COMPARADO

1.2.1 Direito Estadunidense

A delação premiada no direito norte americano, conhecido como *plea bargaining*, é utilizado como forma de resposta prática aos anseios sociais. Neste sentido explica Gustavo (2016):

O direito norte-americano é respaldado na ampla discricionariedade da acusação, no sentido da utilização do *plea bargaining* a qual é tida como uma espécie de negociação entre a acusação e a defesa, ou acusação e o acusado, onde o acusado se declara culpado em troca de uma redução de pena, não exigindo necessariamente a imputação de um terceiro para a aplicação do instituto, criando desta forma o espaço para a busca da verdade transacionada entre a acusação e a defesa em fase pré processual (ALSCHULER, [s.d] *apud* GUSTAVO, 2016).

Salienta-se ainda que no país é adotado o sistema do *Common Law*, que prevê a ideia de delação como cooperação com a justiça. Neste sistema, o parquet tem total autonomia para negociar o acordo com o acusado, podendo inclusive arquivar o caso se assim entender. Ademais, a confirmação da culpa se dá apenas com a delação, sem a necessidade de confrontá-la com outras provas que a confirmem.

Nesse sistema tanto a Polícia como o Ministério Público transacionam com o investigado ou o réu, podendo haver até livre disposição da própria ação penal, leniência total ou uma sentença mais favorável (BRUNONI, 2010, p. 13).

1.2.2 Direito Italiano

A delação premiada surge no ordenamento italiano nos anos 70 com fins ao combate aos atos terroristas, tendo tido seu ápice nos anos 80 após o sucesso de sua utilização também na apuração dos crimes praticados pela máfia.

O denominado *pentitismo* (arrependimento) do tipo mafioso permitiu às autoridades uma visão concreta a respeito da capacidade operativa das Máfias, determinando a ampliação de sua previsão legislativa e a criação de uma estrutura administrativa para sua gestão operativa e logística (Setor de Colaboradores da Justiça). O sucesso do instituto ensejou até mesmo uma inflação de arrependidos em busca dos benefícios legais, gerando o perigo de ser concedido a indivíduos que não gozavam do papel apregoado perante as organizações criminosas (SILVA, 2003, p. 79 *apud* BRUNONI, 2010, p. 14).

Neste sistema a colaboração é realizada antes da prolação da sentença condenatória, devendo ter informações efetivas que possam levar ao deslinde dos crimes, e pode ter como benefício da redução da pena em até um terço, além da proteção do Estado.

Para Dias e Silva (2013), existem no direito italiano três espécies de colaboradores: o *arrependido*, que abandona ou dissolve a organização criminosa e em seguida se entrega, fornece todas as informações sobre as atividades criminosas e impede a realização de crimes para os quais a organização se formou. O *dissociado*, aquele que confessa a prática dos crimes, se empenha para diminuir as consequências e impede a realização de novos crimes conexos. E o *colaborador*, que além dos atos descritos acima, ajuda no fornecimento de elementos de prova relevantes para o esclarecimento dos fatos e possíveis autores.

1.2.3 Direito Espanhol

A delação premiada no ordenamento espanhol surgiu no ano de 1988 e visava o combate apenas do crime de terrorismo, tendo seu instituto ampliado com o Código Penal de 1995 para os crimes de tráfico de drogas.

A delação premiada no direito espanhol é denominada como “Arrependimento Processual” e a aplicação de tal instituto poderá acarretar na diminuição de pena do infrator, podendo ainda a aplicação deste benefício ser concedida antes ou após da sentença. Porém algumas condições deverão ser respeitadas pelo infrator, como: a) o infrator deve abandonar as atividades criminosas; b) o infrator deve confessar dos crimes em que tenha concorrido; e c) auxiliie a não consumação de novos delitos ou na identificação e captura dos demais infratores da organização criminosa, ou, ainda, auxiliie na obtenção de elementos de provas que cessem a atuação da organização criminosa em que o infrator agraciado com o benefício tenha participado (GUIDI, 2006, p. 109)

Neste instituto visa-se o combate de crimes em grupo e baseia-se na figura do delinquente arrependido.

1.2.4 Direito Alemão

A delação premiada é conhecida no direito alemão como *Kronzeugenregelung* que pode ser entendido como clemencia ou regulação dos testemunhos e tem seu cabimento quando o individuo, voluntariamente, colabora de forma eficaz para o impedimento do cometimento de crimes por parte do grupo organizado para fins ilícitos.

No sistema alemão, o juiz tem ampla discricionariedade quando da utilização da *Kronzeugenregelung*, podendo conceder diminuição de pena ou a não aplicação ou mesmo o trancamento da ação penal com seu arquivamento.

CAPITULO II

2. APONTAMENTOS GERAIS DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA

2.1 BASE CONCEITUAL DA DELAÇÃO PREMIADA

Antes de adentrar aos estudos da colaboração premiada, importante se faz os apontamentos referentes às mudanças sociais e ao crescimento desordenado das diversas formas de grupos criminosos organizados, que utilizam de meios peculiares, a exemplo de tecnologia avançada, para a consumação de suas ações; o seu pacto interno que funciona como verdadeiro estatuto-lei entre seus membros, a lei do silêncio que impera entre os grupos organizados, e a sua extensão desconhecida, torna demasiadamente dificultoso o trabalho estatal, principalmente no que concerne a descoberta e colheita de provas, seja por falta de aparelhagem semelhante aos grupos organizados, ou mesmo por carência de pessoal especializado.

Deste modo, o panorama observado era o de que o Estado não acompanhava a evolução da criminalidade, estando esta última sempre um passo a frente, assim, buscou-se meios eficazes e afetivos que contribuíssem diretamente para a elucidação dos casos e identificação correta dos agentes infratores da Lei. No entanto, as características das organizações criminosas, como a acumulação de poder econômico, alto poder de corrupção, violência e alto poder de intimidação, domínio territorial, conexões locais e internacionais, estrutura hierárquico-piramidal, membros restritos, e a ampla oferta de prestações sociais sempre foram empecilhos para o correto deslinde dos casos e a efetiva prestação jurisdicional do Estado que detém o poder de punir.

Aduz-se ainda que o intento precípua da colaboração premiada era o de mitigar a sensação de insegurança causada pelas novas formas de crimes, bem como garantir a aplicação da Lei aos criminosos e apresentar uma resposta a sociedade que clamava por efetiva justiça. Neste sentido, dentre as novas formas de obtenção de provas permitidas pela lei, surge à delação premiada.

Na acepção do termo, de acordo com o Dicionário Michaelis (2017) delatar significa apontar o responsável por qualquer ato censurável, relatar ato reprovável ou criminoso, revelar por descuido.

Correlacionando o termo com o vocábulo jurídico, entende-se a delação premiada nos seguintes moldes:

A delação premiada se consiste em um instrumento de prova pelo qual o investigado, denunciado ou ainda réu condenado, contribui com a investigação, ao prestar suas declarações, identificando os demais co autores participantes e revelando a estrutura hierárquica da organização criminosa prevenindo futuras inflações penais, recuperando de forma total ou ainda parcial os frutos de delitos praticados em função da organização ou ainda a localização de eventual vítima, tudo isso a fim obter benefícios processuais. (FERNANDES, 2009, p. 47 *apud* NOGUEIRA, 2015).

O penalista Fernando Capez, em sua brilhante doutrina, também define o instituto:

Consiste na afirmativa feita por um acusado, ao ser interrogado em juízo ou ouvido na polícia. Além de confessar a autoria de um fato criminoso, igualmente atribui a um terceiro a participação como seu comparsa. O delator, no caso, preenchidos os requisitos legais, é contemplado com o benefício da redução obrigatória de pena, conforme Leis n. 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), 12.850/2013 (Lei do Crime Organizado), 9.807/99 (Lei de Proteção a Testemunhas) e 11.343/2006 (Lei de Drogas). (CAPEZ, 2016).

Para Krobem (2006), a delação premiada é a atribuição da prática de um crime a terceiro, realizada pelo acusado, em seu interrogatório, concomitantemente com a confissão de sua participação no delito.

Segundo Piragibe Magalhães e Piragibe Magalhães (2007), a delação premiada, também chamada colaboração espontânea, é a causa de redução de pena para o acusado, ou participe, que entrega seus comparsas.

Monteiro (2016, p. 17) diz que a delação premiada é a revelação, feita por um - ou mais - dos coagentes, no bojo de uma oitiva, quer seja em âmbito policial, quer seja na seara judicial, cujo teor esclarecem delitos e/ou suas autorias e demais circunstâncias

Pertinente também referenciar a definição proposta por Andreucci que observa a delação pelo viés da “traição”:

Delação premiada é empregada para indicar a denúncia ou acusação que é feita por uma das próprias pessoas que participaram da conspiração, revelando uma traição aos próprios companheiros. Consiste ainda na diminuição de pena ou perdão judicial do co-autor ou partícipe do crime (ANDREUCCI, 2009, p. 67).

De forma mais conclusiva e ampla do conceito Azevedo (2016) explica que a delação premiada consiste no criminoso que, de modo voluntário, assume sua culpa pela conduta delituosa perante a autoridade judiciária ou policial, ao mesmo tempo em que delata os seus

comparsas, no intuito de obter benefícios, tais como perdão judicial, redução de pena, etc. Nesse sentido é que Damásio de Jesus (2016) a define como “(...) aquela [delação] incentivada pelo legislador, que premia o delator, concedendo-lhe benefícios (...)”.

Colhem-se dos conceitos amplamente apresentados que a delação é um meio para identificar todo o evento criminoso ou grande parte dele, com seus participantes, visualizando a extensão e a conduta de cada indivíduo. Porém, importante salientar os seus principais aspectos, ou seja, a delação para surtir efeitos para o delator deverá ser voluntária – sem a presença de coação, ato de vontade podendo ou não ter sofrido influência externa-, e, principalmente, deverá ser eficaz para a êxito dos propósitos legais.

Em contrapartida, o Estado concede benefícios processuais ao indivíduo que pode variar desde a diminuição da pena até o perdão judicial, dependendo da natureza do crime, da personalidade do colaborador, das circunstâncias e da ressonância social do ilícito penal.

Importante dado ainda a ser levantado é que, de acordo com os estudos realizados por Mendonça (2014, p. 09) é que observa-se que o perdão judicial dificilmente é dado ao réu. Em contrapartida, a diminuição da pena ou substituição por pena alternativa nos casos da delação premiada é a mais corrente no Brasil.

2.2 NATUREZA JURÍDICA E CONTROVÉRSIAS DOUTRINARIAS ACERCA DA DELAÇÃO PREMIADA

A delação premiada pode ser entendida como um acordo pelo qual o acusado recebe benefícios em troca das informações relevantes prestadas ao *parquet* (AZEVEDO, 2016), tendo a sua natureza jurídica sofrida forte discussão por parte da doutrina especializada.

Preambularmente, importante salientar que no ordenamento pátrio figura o princípio do livre convencimento do juiz ou da persuasão racional, onde o juiz é restrito a julgar conforme as provas carreadas aos autos, porém, diante a falta de hierarquia entre as provas, cabe a ele determinar e valorar qual delas fomenta a sua convicção, tudo em busca da verdade real.

Deste modo, levando-se em consideração a posição doutrinária e jurisprudencial majoritária, observa-se que a delação premiada vem sendo entendida e aplicada como um provável artifício para obtenção de prova, sendo que, conforme leciona Azevedo (2016) ela só se perfaz com a efetividade do seu valor probatório, com a eficácia da contribuição, ou seja, deverá o acusado imputar prática delitiva a outrem, ao mesmo tempo em que confessa a sua

coparticipação, podendo-se então intuir que a sua natureza jurídica só poderá ser determinada diante do caso concreto.

Entendendo-o como provável meio de prova, percebe-se ainda que a presunção não se da de modo global em relação ao sujeito delatado, posto que o Juiz não poderá exarar a sua sentença apenas baseada na delação, servindo esta como indicadores de autoria e materialidade, devendo, portanto, haver a produção de outros tipos de indícios que complementem a colaboração concedida.

Salienta-se que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal (STF) no voto do Ministro Celso de Melo, Petição n. 5.700-DF³, reconhece a delação como um instrumento de obtenção de prova, e não meio de prova. Portanto, nenhuma condenação pode ser proferida unicamente com base no depoimento do delator.

Para Gregghi (2009), à natureza jurídica da colaboração premiada poderia ser ensinada como “verdadeira prova anômala, por não se identificar com nenhuma outra prevista no ordenamento jurídico brasileiro”.

Em verdade, o instituto não se amolda na definição de nenhum meio de prova legalmente previsto, explica-se:

A delação não é confissão *strictu sensu*, pois para sua configuração o fato é tão somente dirigido a quem depõe. Ela também não se configura como mero testemunho, porque quem o presta mantém-se equidistante das partes. Trata-se de um estímulo à verdade processual, semelhantemente à previsão da confissão espontânea, sendo, portanto, instrumento que ajuda na investigação e repressão de crimes (KOBREN, 2006).

Expressa-se então a natureza peculiar da delação premiada, que também é reconhecida por um setor da doutrina, a exemplo de Brunoni (2010) e Mendroni (2009), como de natureza jurídica decorrente do Princípio do Consenso, que é uma variante do Princípio da Legalidade, o qual permite às partes entrarem em consenso a respeito da imputação. Assim, quando o acusado confessa e indica o terceiro envolvido, ocorre à colaboração com a Justiça e disso decorre a atenuação da pena ou o perdão judicial.

Assim entendida a delação, esta pode ser ofertada em qualquer momento processual, seja na fase inquisitória ou de instrução processual, e trata-se de um pacto entre o delator, advogado de defesa e o delegado no procedimento inquisitivo; ou, entre o autor, advogado de defesa e o Ministério Público quando da fase processual. Pelo fato da delação estar prevista

³ Cf. Decisão de Celso de Mello traz manual completo sobre delação. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-out-14/delacao-justifica-investigacao>>. Acesso em: 06 nov. 2016.

apenas em relação a alguns tipos de crimes, a extensão dos benefícios concedidos ao delator irá ser proporcional à informação prestada.

No entanto, salutar elencar as diversas correntes que renegam a utilização do instituto, defendendo a ética, o devido processo legal e rechaçando a “traição” pela qual sofre os delatados.

Neste sentido, para Martucci e Coimbra (2010), adeptos da corrente contrária a utilização de delação premiada, são pontos negativos ao instituto o fator da desproporcionalidade da aplicação da pena em relação ao delator e delatados, sendo que ambos concorreram para o mesmo crime; a possibilidade de se proporcionar meios para que haja delações falsas; além de afirmarem que a permissividade legal incita a sociedade a trair para auferir benefícios para si, o que vai de encontro aos padrões éticos.

Para Nucci (1999) a delação premiada é uma violação direta ao princípio constitucional do contraditório. No mesmo sentido, Tourinho Filho (2005) afirmando ser o contraditório essencialmente necessário para efetivação do devido processo legal, afirma não poder ser a delação tida como prova, até que seja posta ao crivo daquele importante princípio.

Corroborando ainda com o mesmo entendimento vejamos a opinião de outro estudioso:

É indubitosa a inconstitucionalidade da delação premiada. E assim o é, porque há um ferimento inadmissível à regra do devido processo legal. Há, nas modalidades praticadas, pena sem processo, de todo inadmissível. Basta ver que, para que se possa homologar o acordo é preciso que haja processo (só dele pode advir pena), o que só se admite depois de oportunizado o contraditório. Na delação premiada, sem embargo de tudo, não há processo porque não há contraditório; e aí também reside a inconstitucionalidade (Coutinho, 2006).

Endossando a sua posição, complementa dizendo que:

Inconstitucional desde a medula, a sua prática, dentro de um sistema processual penal de matriz inquisitória ofende: 1º) o devido processo legal; 2º) a inderrogabilidade da jurisdição; 3º) a moralidade pública; 4º) a ampla defesa e o contraditório e 5º) a proibição às provas ilícitas. Só isso, então, já seria suficiente para que se não legisse a respeito e, se assim não fosse, que se não aplicasse (Coutinho, 2014)..

Em sentido contraposto, Lemos Jr. se posiciona favoravelmente em relação ao uso da delação premiada e elucida qualquer discursão ao afirmar que:

Não há espaço para debate sobre ética, traição ou moral à vista da aplicação da colaboração premiada, pois a prática criminosa grave ofendeu primeiros nobres princípios. Ademais, o STF já reconheceu a constitucionalidade da colaboração (ou delação) premiada como meio de prova, o que fulmina qualquer tentativa de se doutrinar no sentido contrário (HC 99736/DF – Rel.

Min. Ayres Britto, Julgamento 27/4/2010, Primeira Turma). (LEMOS JR, 2014).

Não obstante, correntes que negam a constitucionalidade da delação premiada são minoritárias, posto que a não utilização do instituto seria uma sonegação estatal a perspectiva de investigação e punição de integrantes de grandes grupos criminosos. Assim, percebe-se que da colaboração premiada torna-se, inegavelmente, indispensável na luta contra a impunidade e na busca da efetiva segurança pública, estes motivos já demonstram-se suficientes para a justificação de sua utilização.

2.3 CLASSIFICAÇÃO

A doutrina classifica a delação premiada quanto a sua forma e quanto ao seu caráter. Assim, pode ser ela aberta ou fechada, e de caráter preventivo ou repressivo.

Ela será aberta sempre que o delator apresenta-se a autoridade competente, de forma voluntária, identificando-se, com o fim de obter vantagens processuais decorrentes de sua delação. Neste caso, o delator participa efetivando todos os elementos conceituais da delação premiada, posto que assume o crime aponta os demais envolvidos, esclarece as formas utilizadas para consecução do tipo penal, delimita a atuação de cada membro, e, em caso do crime não ter acontecido precisa informações acerca do local e ação do crime. Isso o faz em troca de benefícios como a redução de pena ou perdão judicial.

Na delação fechada, o indivíduo age de forma anônima e despido de interesses na obtenção de benefícios judiciais. Nestes casos, as informações deverão ser ratificadas através da competente investigação dos fatos delatados.

Sobre o assunto aduz Guidi (2006, p. 120) que quando provocado por delação anônima, o Estado poderá adotar medidas informais destinadas a apurar, em caráter preventivo e sumário, a possível ocorrência de eventual ilicitude penal, sempre observando a prudência e discricção, desde que faça com a intenção de conferir a verossimilhança dos fatos contidos na delação.

Quanto a seu caráter, será a delação preventiva sempre que se der na fase de inquérito policial, devendo o delator confessar sua participação e agir em conjunto com a polícia para evitar a ocorrência de outros delitos. Por conseguinte, será repressiva quando o crime já restar-se consumado, agindo, nestes casos, o delator figura como colaborador na obtenção de provas contra os demais partícipes (MAGALHÃES, 2016, p.16).

CAPÍTULO III

3 APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

3.1 APONTAMENTOS DOUTRINÁRIOS SOBRE AS PRINCIPAIS CONTRIBUIÇÕES DO USO DA DELAÇÃO PREMIADA COMO INSTRUMENTO DE PROVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A delação premiada trás como principal contribuição para o ordenamento pátrio, a possibilidade do desarranje de grandes grupos criminosos, possibilitando a identificação e punição dos envolvidos, bem como o conhecimento da forma com que se davam os ilícitos. Assim, pode ser considerada como um artifício de efetivação da política criminal diante o crime organizado, com vistas a aplicação da lei penal, a diminuição da imunidade e a prevenção de novos ilícitos. Sobre o tema temos que:

Considerando que as regras da política criminal acompanham as mudanças sociais, temos que a escalada da violência e da criminalidade de há muito reclamava por novos instrumentos para aumentar a eficácia da persecução penal. [...] A delação premiada consiste numa dessas técnicas processuais que busca abreviar a solução do processo, não havendo descaracterização da natureza retributiva da pena nem rompimento com os dogmas de direito penal. A pena tem finalidade retributiva, preventiva e ressocializadora. O instituto da delação premiada atende a essas finalidades, pois na medida em que o acusado delata os demais participantes da empreitada criminosa, cumpriu-se a finalidade ressocializadora do Direito Penal, pois este "delator" reintegra-se, desta forma, à sociedade e poderá ter extinta a sua punibilidade se, pela apreciação do Poder Judiciário, não for mais necessária a aplicação de pena, ou, no caso de ainda ser necessária, ter o quantitativo de pena reduzido em razão de sua colaboração. Preventivamente, o instituto atua de forma geral e especial, pois o fato de estar previsto no sistema poderá inibir futuras ações criminosas e os beneficiados terão um motivo a mais para manterem-se integrados à sociedade (MONTE, 2001).

No mesmo sentido, em relação aos benefícios experimentados pelo uso do instituto afirma Silva que:

A delação é vista como um aperfeiçoamento dos instrumentos que o Estado possui para alcançar de forma rápida e da melhor maneira possível, a verdade processual [...]. A delação premiada viabiliza condenações que sem o seu auxílio seriam pouco prováveis. Produzir provas em processos envolvendo organizações criminosas, que se aproveitam das novas tecnologias, é algo complexo, difícil, resultando na impossibilidade de perseguir certos crimes gravíssimos. Do ponto de vista social, é melhor dar benefícios a certo número de agentes menos culpados e assim chegar aos principais (SILVA, 2016, p.32).

Em complemento a autora conclui que o grande ponto positivo e ensejador de sua eficácia é o fato de que “com a delação obtém a confissão do imputado, o que mostra o grande valor do instituto e sua eficácia, sendo útil na persecução penal. Ademais o instituto está legitimado pelos princípios constitucionais da garantia da segurança do cidadão e da efetividade da justiça” (SILVA, 2016, p. 33).

Assim, a delação premiada contribui efetivamente com a sociedade e o seu clamor pelo fim/diminuição da criminalidade, posto que faça surgir um instituto capaz de efetivar o combate e desarticulação aos grupos organizados e supre, de certa forma, a ineficiência estatal, sendo justa a premiação ofertada para aqueles que contribuíram para tal fim.

Para Seregatte, Santos e Kems a utilização da delação premiada traz benefícios de ordem prática. Vejamos:

As razões para o uso efetivo da delação premiada frente à criminalidade organizada, são principalmente de ordem prática, sendo que entre elas merecem ser destacadas: a impossibilidade de se valer de outras provas previstas nas investigações em geral, por não terem a eficácia desejada, uma vez que os integrantes das facções criminosas estão sujeitos ao Código de Honra e a grande necessidade de dismantelar a criminalidade organizada que hoje tem descomunal parcela na violência em que se vive, e que deixa a sociedade amedrontada e acuada, como se fossem os cidadãos de bem os verdadeiros criminosos (SEREGATTE, SANTOS E KEMS, 2017).

A Autora Fabiana Gregghi também reconhece como positivas as contribuições da delação premiada, explicando que:

A delação premiada tem o poder de minimizar a ignominiosa impunidade, já que é capaz de atingir criminosos que provavelmente escapariam à punição da lei penal por se acobertarem no manto da “lei do silêncio” das organizações criminosas e geralmente serem detentores de elevado poder aquisitivo. E não é só. Por tudo o que foi tratado, insta-se que a delação fortifica o mister do Direito Penal de possibilitar o jus puniendi do Estado toda vez que os bens jurídicos erigidos como mais importantes forem lesados ou ameaçados de lesão.

A punição ocorre de veras. Se de um lado se concede um “prêmio” ao delator (perdão judicial ou redução da pena), por outro se desvenda os demais agentes criminosos cominando a eles as penas que lhes são devidas (GREGHI, 2009).

Percebe-se então uma evolução doutrinária e normativa que busca uma aproximação legal ao crescente e fluido desdobramento das inovações esquemáticas do crime organizado.

Assim, a contribuição do instituto reveste-se de valores incalculáveis, posto que é um instrumento que possibilita a garantia da aplicação da lei penal.

Quanto a importante questão ética controversa a utilização do instituto, a doutrina majoritária posiciona-se favoravelmente a sua larga utilização e rebatem com louvor os pontos contrários levantados a discussão, considerando-a, também neste sentido, como contributiva ao ordenamento pátrio.

Desta forma, Marques defende que:

A delação nada mais seria que um retorno à ética e moral impostas pela sociedade, ou seja, primeiramente o delinquento rompe com os valores éticos da sociedade, isto é, o Pacto Social preconizado por Rosseau. Em seguida, ao se prestar à delação, o criminoso rompe com a ética do mundo delitivo, que não deve ser tratado como um ato aético, mas sim, como uma volta para o Pacto Social, restabelecendo, portanto, a ética, a moral e a justiça social. (MARQUES, 2014).

Corroborando com o entendimento exposto, Acquaviva citado por Steinheuser oferta a sua contribuição afirmando que:

Quanto à justificação da delação premial reside, a nosso ver, na utilidade social. Afinal de contas, é notório na doutrina clássica ou moderna que o direito, enquanto instrumento de realização de paz social, não é obra para santos, mártires ou heróis. Se a delação premial merece reprovação absoluta, temos que condenar, também, a estipulação de recompensa para quem revela o local onde o criminoso se acha acoutado ou, ainda, o instituto da delação anônima, que tem propiciado a solução de inúmeros delitos. Além disso, embora a delação premial traga consigo a pecha de “alcaguete” ou “dedo-duro” para o delator que, forçoso admitir, delata ou colabora apenas no intuito de se safar das penalidades a que está sujeito, também é verdade que seus comparsas não deixam de ser menos culpados quando supostas “vítimas” de uma delação... Não há menor cabimento, portanto, em falar na injustiça ou imoralidade da delação premial. (ACQUAVIVA, 2008 *apud* STEINHEUSER, 2008, p. 41)

Seria então a delação entendida como ato de “bravura” do delator, que confessa a sua participação e apresenta os demais envolvidos no esquema criminoso - quebrando o código de ética do crime e ficando exposto as represálias - em prol de um bem comum, da efetivação da política criminal. De um viés ético, não pode-se falar em impunibilidade, posto que o benefício ofertado ao colaborador é ínfimo diante a desarticulação de toda uma rede criminal. Fala-se então de avanços e classifica-se a delação como benéfica e elemento de prova pertinente e eficaz.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa demonstrou que a maior contribuição da delação premiada no ordenamento pátrio e, indubitavelmente, o combate ao crime organizado e a efetivação da política criminal.

Com base nos estudos realizados percebeu-se que o termo crime organizado não possui uma definição legal e doutrinária exata, sendo determinado a partir do seu perfil e de suas principais características. No entanto, essas particularidades são apenas exemplificativas posto que cada organização possui suas características e formas de ação próprias.

Porém, a doutrina observa que em todas elas pode identificar-se uma estrutura hierárquica piramidal, com funções bem definidas; o desconhecimento de sua composição e atuação pela sociedade, uma vez que o seu funcionamento só é conhecido por seus membros; a divisão de tarefas que já são pré-definidas; subordinação; interdependência entre seus membros; uso de tecnologias avançadas; a intimidação sobre seus membros e sociedade, além do seu alto poder de corrupção.

Assim, diante as novas formas de cometimento de ilícitos penais, o Estado buscou meios diferenciados que levassem a êxito a persecução penal, e neste cenário apresenta-se a delação como um novo e eficaz meio de obtenção de provas na busca do bem e paz social.

A delação no ordenamento pátrio se apresenta como prova anômala e inominada, posto que não possui identificação com nenhuma já capitulada ou que possua previsão no código processual penal. No entanto, não deve-se olvidar da sua qualidade probante, vez que é instrumento para o livre convencimento do magistrado que juntamente com outras provas obtidas no processo podem levar a uma sentença condenatória.

Importante constatação é a de que a delação deve ser sempre realizada de forma voluntária pelo suspeito ou acusado, que deve acusar sua participação e delimitar a atuação de terceiros envolvidos de forma a contribuir para o desmantelamento do grupo criminoso, recebendo pela sua contribuição benefícios processuais que poderá ir da redução de pena até o perdão judicial. Porém, salienta-se que as informações são valoradas e verificadas junto aos demais indícios para que se identifique o grau de contribuição e só assim é concedida a "premiação".

Isto posto, após o levantamento doutrinário realizado nesta monografia, conclui-se que é inegável a contribuição trazida pela utilização da delação premiada junto à elucidação de casos complexos, onde sem a contribuição dos delatores jamais poderia-se descobrir os

ilícitos, a sua rede, e identificar os mentores do alto escalão do grupo criminoso, que, geralmente, são pessoas com grande influência e poder monetário.

Percebeu-se ainda que no Brasil o uso da delação sempre foi tímido devido à resistência por parte da doutrina que rechaça o instituto sob o argumento de que fere as normas éticas sociais, uma vez que incita a traição; a desproporcionalidade da aplicação das penas; além de uma suposta violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, posto que a delação pode ser concretizada ainda na fase inquisitorial.

No entanto, após os delineamentos e desdobramentos do trabalho percebeu-se como errôneo o referido posicionamento, não devendo ser sonegada as inovações surgidas no âmbito do direito penal e processual penal, posto que o bem comum deve se sobrepor ao código ético social que em muito se distancia do código ético do crime. Para além disso, a sua constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF, devendo então ser superada as falaciosas controvérsias.

Asseverando a Premissa aqui levantada, a partir de 2014, a delação premiada ganhou ampla notoriedade e pode demonstrar seus benefícios após a sua longa utilização na força tarefa da operação lava jato, que encontra-se sob os cuidados da polícia federal, com vista no desmantelo da corrupção instalada no mais alto escalão do Brasil.

Observa-se então, através do caso concreto, a força contributiva da delação, pois é através dela que se torna possível o conhecimento de detalhes que, mesmo o Estado empregando toda a força investigativa, jamais seria capaz de descobrir. Arrisca-se então a afirmar que seja essa a sua maior contribuição, o desmantelo de grandes grupos criminosos, com a sua efetiva punição, sendo tida como grande avanço para a processualística penal.

Outrossim, é cediço que as legislações ainda não conseguem evoluir em paridade com o desdobramento social e as novas formas de crimes, que se multiplicam e se especializam a uma velocidade avassaladora, tornando-se invisíveis a sociedade e ao poder punitivo do Estado. Deste modo, tendo o Estado o dever de realizar direitos e valores humanos, deve fazer uso das inovações surgidas mesmo que a contra senso de alguns estudiosos, posto que a vantagem ofertada ao delator é infinitamente menor do que o benefício socioeconômico auferido com o desarranjo do grupo criminoso e a devida punição de todos os participantes na extensão do seus crimes.

Ademais, o instituto ainda tem um grande caminho a percorrer, devendo ter sua aplicação ser estendida aos diversos outros tipos de crimes. Logo, o presente estudo não buscou esgotar a temática, objetivando-se apenas a fomentação da discussão do assunto que tornou-se pauta acadêmica e notícia em todos os meios de comunicação de massa do país.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação penal especial**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 67, 109-122 e 393-401.

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 133.

AZEVEDO, Lenilson Silva de. **Delação premiada à brasileira: algumas questões relacionados à constitucionalidade e à eticidade**. 2016. 21 f. Artigo (Trabalho de Conclusão de Curso) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Caicó, 2016. Disponível em: < https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/3459/1/Delacao%20Premiada%20_TC_C_Azevedo.pdf >. Acesso em abr de 2017, às 19:30 hs.

BRUNONI, Rosélia Sampaio Elias. Reflexões sobre o instituto da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro. [Monografia] Apresentada ao curso de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2010, 69 pgs. Disponível em:< <http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/06/Ros%C3%A9lia-Sampaio-Elias-Brunoni-Monografia.pdf>>. Acesso em 15 mar. 2017, às 20:30 hs.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2016.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Fundamentos à inconstitucionalidade da delação premiada**. São Paulo: Boletim IBCCRIM. v. 13. n. 159, p. 7-9, fev. 2006. Disponível em < https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigos/188-159-Fevereiro-2006>. Acesso em 14 abr. 2017, às 19:00 hs.

_____. **Delação Premiada: posição contrária**. In: Jornal Carta Forense, mai. 2014. Disponível em < <http://www.carteforense.com.br/conteudo/artigos/delacao-premiada-posicao-contraria/13613>>. Acesso em 20 abr. 2017, às 19:30 hs.

GREGHI, Fabiana. A Delação Premiada no Combate ao Crime Organizado. 2009. In: **JusBrasil**. Disponível em < <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1512243/a-delacao-premiada-no-combate-ao-crime-organizado-fabiana-gregghi>>. Acesso em 08 abr. 2017, às 20:30 hs.

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no Combate ao Crime Organizado**, França-SP: Lemos & Cruz, 2006, p. 109/110.

KOBREN, Juliana Conter Pereira. Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 10, n. 987, 15 mar. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8105/apontamentos-e-criticas-a-delacao-premiada-no-direito-brasileiro> . Acesso em: 5 abr. 2006, às 21:00 hs.

LEMOS JR., Arthur Pinto de. **Delação Premiada: posição favorável.** In: Jornal Carta Forense, mai. 2014. Disponível em: <
<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/delacao-premiada-posicao-favoravel/13614>>. Acesso em: 5 abr. 2017, às 20:30 hs.

MAGALHÃES, Mariana Lima. **O instituto da delação premiada e seus aspectos Jurídicos.** 29 fls. Artigo (Trabalho de Conclusão de Curso) Graduação em Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016. Disponível em: <
<http://www.repositorio.uff.br/jspui/bitstream/1/3121/1/MARIANA%20LIMA.pdf>>. Acesso em: 5 abr. 2017, às 19:30 hs.

MARQUES, Antonio Sergio Peixoto. **Colaboração Premiada: Um braço da Justiça Penal Negociada.** Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v. 10, n. 60, p. 32-66, jun./jul. 2014. Disponível em: < <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/100005>>. Acesso em: 1 mai. 2017, às 21:00 hs.

MARTUCCI, Mariana Volpi; COIMBRA, Mário. Delação Premiada no Direito Brasileiro. **In: ETIC – Encontro de Iniciação Científica.** Vol. 6, nº 6, 2010. Disponível em:<
<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewArticle/2418>>. Acesso em 25 mai. 2016, às 21:30 hs.

MENDONÇA, Ana Paula Gadelha. **A Aplicabilidade Da Delação Premiada Na Nova Lei De Crime Organizado (Lei 12.850\13).** 2014. 22 fls. Artigo (Trabalho de Conclusão de Curso) - Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <
http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2014/trabalhos_22014/AnaPaulaGadelhaMendonca.pdf>. Acesso em abril de 2017, às 20:30 hs.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais.** 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MICHAELIS. **Moderno Dicionário da Língua Portuguesa.** Disponível em. Acesso em: 10 abr. 2009.

MONTE, Vanise Röhrig. **A necessária interpretação do instituto da delação premiada, previsto na lei 9.807/99, à luz dos princípios constitucionais.** Revista da Ajuris. Porto Alegre, vol. 82, p. 234-248, 2001. Disponível em:<
<http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/infobase/31382/313e3/31c90?fn=document-frame.htm&f=templates&2.0>>. Acesso em 15 mai. 2017, às 19:30 hs.

MONTEIRO, Nixon Kenedy. **Delação Premiada: o impasse axiológico /**Delegado de Polícia Nixon Kenedy Monteiro - Rio de Janeiro: ESG, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova.** 2. ed. rev. atual. São Paulo: RT, 1999, p. 215.

NOGUEIRA, Jader Gustavo Kozan. Evolução da delação premiada como meio de persecução penal. **In: JusNavigandi**, junho, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40461/evolucao-da-delacao-premiada-como-meio-de-persecucao-penal/1>>. Acesso em abr. 27 de 2016, às 19:30 hs.

PIRAGIBE MAGALHÃES, Esther C; PIRAGIBE MAGALHÃES, Marcelo C. **Dicionário Jurídico PIRAGIBE**. 9ª ed. Rio de Janeiro: R. Iures, 2007.

SEREGATTE, Saulo; SANTOS, Cleopas Isafas; KEMS, Iman El. A delação premiada frente ao crime organizado. **In: JusNavigandi**, mar. 2017. Disponível em<<https://jus.com.br/artigos/56408/a-delacao-premiada-frente-ao-crime-organizado>>. Acesso em: 5 mai. 2017, às 20:30 hs.

SEVERO, Álvaro Vinícius Paranhos. **A delação premiada no direito brasileiro**, 2006. Disponível em<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006_1/ricardo.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2017, às 19:30 hs.

SILVA, Camila Alves. **A delação premiada como instrumento de combate ao crime organizado: uma visão entre a ética e o punitivismo**. Jul. 2016. 52fs. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) - Curso de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Minas Gerais, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/3302>>. Acesso em 30 abr de 2017, às 21:00 hs.

STEINHEUSER, Alvaro Tiburcio. **A Aplicação do Instituto da Delação Premiada na Lei 9.034/95: Enfoque a partir do Princípio da Proporcionalidade**. 2008. 118 fs. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) - Curso de Direito, Universidade Vale do Itajaí, Biguaçu-SC, 2008. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Alvaro%20Tiburcio%20Steinheuser.pdf>>. Acesso em 30 abr de 2017, às 20:30 hs.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 3. v. 27. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 204.